



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.916793/2009-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.707 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2021  
**Recorrente** RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/12/2006

CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO POR EDITAL. REQUISITOS.  
ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72.

A cientificação edilícia é procedimento que somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno à DRJ/RPO para que a manifestação de inconformidade seja apreciada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-61.352, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de

19231.39279.200407.1.3.02-1051, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Em decisão proferida pela DRF competente em 06/07/2010, foi reconhecido em parte o direito creditório a favor do contribuinte, sendo homologada também em parte a compensação declarada.

Por terem resultado improficuos os meios pessoal e/ou postal (fl. 108), a contribuinte foi cientificada do despacho decisório por Edital, em 18/09/2010, conforme documentos de fls. 106/107.

Em 10/12/2010, irresignado, interpôs o contribuinte manifestação de inconformidade na qual alega que:

#### *I. DA TEMPESTIVIDADE - DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL*

*Em 10/11/2010, ao tentar renovar a sua Certidão Negativa de Débitos, a Contribuinte foi surpreendida pelas seguintes restrições: PAFs n.ºs 10980.920722/2009-96, 10980.920723/2009-31, 10980.920724/2009-85 e 10980.920725/2009-20 (processos de cobrança).*

*As pendências acima referidas dizem respeito à cobrança de supostos débitos oriundos das compensações não homologadas no âmbito do presente processo administrativo-fiscal (ref. à análise do crédito).*

*Conforme se observa dos documentos anexos (doc. 02), a intimação da Empresa acerca da do despacho decisório n.º 868490366, proferido neste processo, foi levada a efeito por meio do Edital PER/DCOMP n.º 2638/2010, afixado em 03/09/2010, tendo em vista que a correspondência inicialmente enviada retornou sem a devida cientificação da Contribuinte (cf. rastreamento emitido pelos Correios).*

*Ocorre que, a intimação editalícia da Contribuinte, nos moldes em que realizada, é nula, pois não observou os requisitos legais, devendo ser reaberto o prazo de manifestação de inconformidade.*

Com efeito, da documentação anexa, verifica-se que a Receita Federal tentou cientificar a Empresa, via postal, não tendo logrado êxito, pois, segundo informado pela Empresa de Correios e Telégrafos, a mesma havia se mudado.

Diante da informação dos Correios, ao invés de verificar o cadastro da Contribuinte e fazer nova tentativa de entrega do despacho decisório, a Receita Federal preferiu adotar a postura mais simplista e rigorosa de proceder à publicação do edital antes referido.

Entretanto, mostra-se absolutamente inválida a intimação da Requerente na forma em que perpetrada no presente caso, na medida em que, a comunicação editalícia, de natureza ficta, apenas possui cabimento subsidiário, quando frustrados os demais meios de notificação pessoal ou postal (cf. artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72).

O mencionado artigo 23 estabelece que:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Como se vê, somente se consubstancia a legitimidade da intimação efetivada pela via editalícia, no processo administrativo fiscal, se a autoridade não lograr êxito em consumá-la pelos demais meios previstos. Afinal, cuidando o edital de forma subsidiária, de intimação, cumpre ao Fisco diligenciar para a localização do devedor no processo administrativo, a fim de justificar suficientemente a publicação do edital, sob pena de nulidade dos atos subseqüentes.

Na presente hipótese, precedentemente à intimação por meio de edital, tentou-se a intimação por via postal, tendo a correspondência retornado, sobre a justificativa de que a Contribuinte havia se mudado.

Contudo, oportuno destacar que, desde outubro/2003, a empresa possui domicílio fiscal no mesmo endereço, qual seja, Rua Mamoré, Curitiba, Paraná, CEP: 80.810080 (conforme documentação societária anexa - doc. 01), não tendo *efetuado qualquer mudança nos últimos tempos, razão pela qual causa estranheza a informação constante do rastreamento do AR ("mudou-se")*.

*As últimas declarações entregues à Receita Federal desde 2009 também já informavam adequadamente o endereço da Requerente (doc. 03), não havendo qualquer justificativa para a sua intimação via edital.*

*A Contribuinte sempre cumpriu com seus deveres, mantendo atualizados os seus cadastros junto aos órgãos públicos, inclusive a Receita Federal do Brasil, não havendo como lhe imputar eventual intimação por edital, tendo em vista que o seu domicílio fiscal é plenamente conhecido.*

*Ademais, cumpre destacar que a ora Requerente é emissora de rádio de Curitiba, integrante de tradicional grupo de comunicação do Estado do Paraná (GRPCOM - Grupo Paranaense de Comunicação, nova denominação da RPC - Rede Paranaense de Comunicação), com endereço amplamente conhecido e divulgado.*

*Portanto, in casu, não se configurou o pressuposto para a intimação por edital, pois existe autorização legal para tanto apenas quando a cientificação pessoal (via postal) se mostrar impossível por qualquer motivo. Não há como considerar subsistente, porém, a intimação enviada pela Receita Federal e não entregue pelos Correios sob a justificativa de a Contribuinte havia se mudado, já que o seu domicílio fiscal continua sendo o mesmo.*

*A notificação por edital constitui exceção à regra de notificação pessoal, cabível somente quando o contribuinte estiver em lugar incerto e não sabido. Não é possível presumir tal fato antes de empreender diligências para localizá-lo. A autoridade administrativa tem o dever de cientificar o contribuinte no seu domicílio, mormente quando esse dado está a seu alcance, cabendo-lhe proceder a novas tentativas para encontrar o atual endereço. Não pode tratar esse requisito fundamental do procedimento administrativo como se fosse exigência meramente formal.*

*Corroborando o exposto, merecem destaque recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementadas:*

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOCUMENTO NOVO INADMISSÍVEL EM APELO. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA.**

**ENDEREÇO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO.**

*1. Compete à parte instruir a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo defesa a juntada por ocasião da apelação, nos termos dos arts. 396, 397 e 517 do CPC. 2. A intimação do contribuinte pela via editalícia no processo administrativo deve ser precedida de tentativa de intimação postal, conforme o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. 3. Tendo a intimação postal sido enviada para endereço incorreto por erro da Administração, não é válida a citação realizada por edital." (TRF4, APELREEX 0001825-89.2008.404.7100, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 14/04/2010)*

**"TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF. 1. O artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 prevê a possibilidade da intimação do lançamento ser efetivada por edital, exigindo, contudo, que haja tentativa de intimação pessoal ou postal prévia à intimação ficta. 2. Não obstante o sujeito passivo tenha informado o endereço novo à Receita Federal, esta equivocadamente enviou a correspondência para o endereço antigo. 3. A invalidade da tentativa de intimação postal em endereço que não mais pertence ao sujeito passivo torna inválida a intimação por edital, por falta de condição prévia e necessária exigida pela lei, acarretando também a nulidade dos atos subsequentes de cobrança, uma vez que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 4. Precedentes desta Corte." (TRF4, APELREEX 2009.72.08.001500-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 24/02/2010)**

Outro não é o entendimento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, a exemplo dos seguintes acórdãos:

**"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EMENTA: INTIMAÇÃO POR EDITAL. No âmbito do processo administrativo fiscal, para cada ato ou termo processual de que deva ser intimado o sujeito passivo deve-se proceder à intimação pessoal ou por via postal e, somente depois, não logrando êxito essa intimação, será efetuada a intimação por edital. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. Considera-se inválida a intimação, enviada a endereço constante do cadastro CPF, quando restar comprovado nos autos que o contribuinte já havia informado na Declaração de Ajuste Anual a mudança de domicílio. PRELIMINAR DE NULIDADE. Quando se puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I, art. 173 do CTN)." (DRJ Rio de Janeiro - Acórdão 13.17627, de 19/10/2007)**

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL. Em razão do direito a ampla defesa, consagrado na Carta Magna no art. 5o, inciso LV e transposto para o procedimento administrativo pelo art. 2o da Lei n.º 9.784/99, a intimação por edital somente pode ser realizada quando restarem infrutíferas as tentativas de intimação via Correio em todos os endereços à disposição da fiscalização. (...)" (DRJ São Paulo - Acórdão 17-37535, de 20/01/2010).

Portanto resta claro que a intimação por edital levada a efeito no presente processo é inválida, devendo ser anulados todos os atos praticados desde a expedição do despacho decisório, com a conseqüente reabertura do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade.

Reaberto o prazo, e tendo em vista a apresentação do presente expediente, impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, consoante o disposto no art. 151, inciso II, do CTN.

## II. DA INSUBSISTÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO

1. Com a reabertura do prazo, nos termos em que pleiteado no item anterior, a autoridade julgadora competente deve proceder à análise das razões a seguir declinadas, a título de manifestação de inconformidade, que bem demonstram a necessidade de reforma do despacho decisório recorrido, diante da legitimidade das compensações.

De fato, a ora Recorrente enviou à Secretaria da Receita Federal, em 20/04/2007, a declaração de compensação registrada sob n.º 19231.39279.200407.1.3.02-1051, (doc. 04), no âmbito da qual informou como tipo de crédito "Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, no importe de R\$ 132.606,39.

O mesmo crédito de Saldo Negativo do IRPJ foi utilizado em outras declarações de compensação, da seguinte forma: PER/DCOMP n.ºs 35801.78684.180507.1.3.02-0153, 14921.27580.180607.1.3.02-8149, 05766.52963.100707.1.3.02-6033, 11099.36163.130807.1.3.02-9503, 02205.96809.130907.1.7.02-1587, 26934.83238.130907.1.3.02-0032, 23896.68724.101007.1.3.02-8044, e 41172.90630.091107.1.3.02-1559 - cf. doc.05.

Examinando as referidas declarações de compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, por meio de despacho eletrônico (doc. 02), entendeu por bem homologá-las apenas em parte, consignando a fundamentação da decisão:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: (...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 132.606,39 Valor na DIJP: R\$ 136.252,32 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 136.252,32 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 82.807,22

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02205.96809.130907.1.7.02-0032 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP 23896.68724.101007.1.3.02-8044, 41172.90630.091107.1.3.02-1559 e 26983238.130907.1.3.02-0032. " Ou seja, embora tenha confirmado a existência de Saldo Negativo indicado pela Recorrente em DIPJ (doc. 06), como não confirmou parte das estimativas informadas na declaração de compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba entendeu pela insuficiência do crédito para a homologação integral das PER/DCOMPs transmitidas pela Empresa, intimando-a, por outro lado, para promover o pagamento dos débitos correspondentes (saldo devedor), com os respectivos encargos legais.

A decisão, todavia, está a merecer reforma neste aspecto.

2. Conforme já afirmado alhures, a homologação parcial das PER/DCOMPs já citadas (docs. 04 e 05), tem como pressuposto a insuficiência do crédito de Saldo Negativo do IRPJ no ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

Com efeito, o auditor fiscal considera que o Saldo Negativo disponível para o referido exercício corresponde a R\$ 82.807,22, o qual não seria suficiente para a homologação total das compensações analisadas. Para chegar a tal conclusão, a auditoria fiscal parte da premissa de que do total das estimativas informadas (R\$ 93.803,50), apenas a quantia de R\$ 44.004,32 restou confirmada pelos seus sistemas de controle.

O que ocorreu, na verdade, é que a Recorrente equivocou-se ao informar as parcelas do crédito em sua declaração de compensação, o que, nada obstante a higidez do seu direito creditório, conduziu à inconsistência no cruzamento de dados pela autoridade administrativa.

A Recorrente reconhece que, na demonstração de seu crédito, no âmbito do PER/DCOMP inicial, acabou indicando estimativas compensadas como se fossem pagamentos, o que, provavelmente, motivou a homologação apenas parcial dos PER/DCOMPs.

Entretanto, a Contribuinte realmente recolheu/compensou as estimativas no valor total informado, não havendo qualquer razão para desconsiderá-las, em sua integralidade, na formação do Saldo Negativo, consoante se verifica dos comprovantes anexos (doc. 07).

O despacho decisório recorrido expressamente reconhece que não foi apurado IRPJ devido no período, bem como que as retenções sofridas totalizam R\$ 38.802,90. Esses aspectos são, portanto, incontroversos.

Quanto às estimativas mensais pagas pela Empresa, mediante DARFs, a Receita Federal confirmou o total de R\$ 44.004,32, montante com o qual a Recorrente não se opõe.

Ocorre que o auditor fiscal acabou deixando de computar no cálculo do Saldo Negativo, as estimativas mensais quitadas mediante procedimentos de compensação, no total de R\$ 53.445,10. como o que não se pode concordar.

Conforme já afirmado, a Recorrente acredita que a não confirmação das estimativas compensadas se deu pelo mero equívoco de sua parte no preenchimento do descritivo do crédito na PER/DCOMP inicial, tratando-se de mero erro formal, que não pode invalidar o direito creditório efetivamente existente.

Com efeito, o mero equívoco de preenchimento do PER/DCOMP quanto aos valores das retenções não é capaz de afastar a efetiva existência do crédito pleiteado, razão pela qual se impõe a reforma do despacho decisório.

Ora, comprovada a existência do direito creditório pleiteado, impõe-se a homologação integral das compensações pretendidas.

É certo que o Saldo Negativo do IRPJ em comento (exercício 2007), deve levar em conta não só retenções e pagamentos efetuados pela Recorrente, mas, também, as estimativas mensais compensadas via PER/DCOMPs, sendo composto da seguinte maneira:

Saldo Negativo IRPJ - Exercício 2007 (ano-calendário 2006)

-IRPJ devido: R\$0,00 -Retenções IRPJ: R\$ 38.802,90

-Estimativas pagas: R\$ 44.004,32 - Estimativas compensadas: R\$ 53.445,10

- Saldo Negativo (Crédito): R\$ 136.252.32

Essa composição do crédito pleiteado pela Recorrente é comprovada pela DIPJ/2007, guias de recolhimento do imposto no período, informes de rendimentos e PER/DCOMPs com a quitação das estimativas, cujas cópias se encontram anexas (docs. 06/07).

Especificamente quanto à DIPJ/2007, observa-se da sua "ficha 12-A" a exata apuração do Saldo Negativo.

Assim, verifica-se não só a existência do crédito de Saldo Negativo de IRPJ (exercício 2007, ano-calendário 2006) aproveitado pela Recorrente, mas também que o mesmo é suficiente para a quitação de todos os débitos indicados nas respectivas declarações.

Diante disso, espera-se e confia-se que essa Delegacia de Julgamento reconheça o direito creditório da Contribuinte, convalidando as compensações.

3. Corroborando as razões antes suscitadas, cumpre salientar que, em casos como o presente, o Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF tem se manifestado no sentido de que, uma vez comprovada a adequada formação do Saldo Negativo, deve ser assegurado o direito creditório pleiteado.

O acórdão abaixo transcrito é exemplo do posicionamento daquele órgão julgador:

"COMPENSAÇÃO - CRÉDITO - SUFICIÊNCIA - PROVA - Demonstrada a suficiência do crédito tributário para a quitação integral do débito, impõe-se a homologação integral da compensação declarada. Recurso provido" (Acórdão 105-17418. de 05/02/2009, Rei. Cons. Paulo Jacinto do Nascimento)

Outro não é o posicionamento firmado pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, o que se vê pelos seguintes acórdãos:

"COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a concomitante compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável, bem da comprovação do recolhimento ou liquidação das estimativas apuradas durante o período. Diante da apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção do IRRF, bem como dos dados presentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhece-se parcialmente o direito *creditório pleiteado e homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito.*" (DRJ/Campinas - Acórdão n.º 05-30209, de 02/09/2010).

"SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. Tendo sido comprovados os pagamentos de estimativa e a homologação das compensações, os quais suplantaram a contribuição devida, o direito creditório deve ser reconhecido conforme pleiteado na DCOMP. O direito creditório integralmente reconhecido se mostrou insuficiente para compensar todos os débitos. Compensações parcialmente homologadas." (DRJ/Belém - Acórdão n.º 01-17879, de 02/06/2010).

*Desse modo, a jurisprudência administrativa confirma a procedência das alegações desenvolvidas na presente manifestação de inconformidade, impondo o seu acolhimento, com a conseqüente homologação da compensação por esse d. Colegiado.*

*4. Ademais, como se depreende do despacho decisório ora recorrido, a homologação parcial das compensações decorre da falta de confirmação de estimativas quitadas pela Recorrente.*

*Contudo, como já exposto anteriormente, esse entendimento decorre do equívoco cometido pela empresa quando do preenchimento da declaração de compensação inicial, erro material já suprido pelos esclarecimentos deduzidos no "item II.2" supra e pela documentação acostada ao presente expediente.*

*Ora, é certo que meros erros materiais não podem culminar na negativa do direito creditório da Empresa, ainda mais em casos como o presente, em que o equívoco já restou sanado/justificado.*

*E, mesmo que se entenda ter havido equívoco da Contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP inicial, a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo.*

*Com efeito, a observância ao disposto no caput do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, combinado com os §§ 1º e 2º, aliada aos princípios da legalidade, do informalismo (ou do formalismo moderado), da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material (arts. 5º e 37, da CF/88), demonstram que a não homologação da compensação revela rigor formal extremado da administração, incompatível com o caso concreto.*

*A propósito, a jurisprudência do Eg. Conselho de Contribuintes da UNIÃO (atualmente CARF) já vinha reconhecendo, de forma pacífica e reiterada, que deve prevalecer a verdade material sobre a formal, bem como dado aplicabilidade, em casos como o presente, ao princípio do formalismo moderado.*

*Exemplo disso são os seguintes acórdãos:*

*"COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido." (Acórdão n.º 101-96829. de 27/06/2008, Rei. Cons. Valmir Sandri - g.n.)*

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998 REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO - Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado. " (Acórdão n.º 105-16675. de 14/09/2007, Rel. Cons. Wilson Fernandes Guimarães - neg.)*

*"INDÉBITOS COM REQUISITOS PARA COMPENSAÇÃO DE CREDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DEBITO DE OUTRO. VIGÊNCIA DO PRIMITIVO ART. 15 DA IN SRF 21/97. O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio do formalismo moderado. Assim, hábil para comprovar o requerimento do pedido de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, o formulário protocolado na unidade de jurisdição do contribuinte devedor no qual constem os débitos, mesmo que o segundo formulário protocolado na unidade de jurisdição do detentor do crédito não discrimine expressamente todos os débitos objeto da compensação. Recurso parcialmente provido." (Acórdão n.º 106-16592. de 07/11/2007, Rei. Cons. Giovani Cristian Nunes Campos - g.n.).*

Nessa linha de pensamento, conclui-se que a verdade material não pode ser mitigada em face de mero erro formal no preenchimento da declaração de compensação, já que a existência do crédito pleiteado resta amplamente demonstrada.

Assim sendo, impõe-se a reforma do despacho decisório, com a conseqüente homologação das compensações por esse Eg. Conselho.

III. DO PEDIDO Pelo exposto, a Contribuinte espera e confia em que seja:

a) reconhecida a nulidade da intimação editalícia, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, nos termos do art. 151, II, do CTN - item "F" supra; e b) oportunizado o seu direito de defesa, diante dos argumentos despendidos no item "II" supra, requer-se o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para que analise as questões controvertidas, reconhecendo a insubsistência do despacho decisório que homologou apenas em parte as compensações pretendidas, deferindo-as integralmente.

Subsidiariamente, na remota hipótese de não restar confirmada a nulidade da intimação da Empresa, requer-se que os argumentos trazidos na presente manifestação, sejam apreciados de ofício pela Autoridade Administrativa competente, nos termos do art. 149, do CTN.

Por sua vez, 6ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem não conhecer da manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

DCOMP. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovada a regularidade da ciência por edital do despacho decisório proferido pela unidade administrativa, nos termos da legislação de regência, bem como o decurso de prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, impõe-se não acolher a preliminar de tempestividade do requerimento interposto a destempo e afastar a admissibilidade de exame das demais contra-razões narradas no contexto da defesa.

DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

Expirado o prazo para interposição da manifestação de inconformidade correlata ao despacho decisório proveniente da análise da Declaração de Compensação (DCOMP), deve ser configurada a revelia e iniciada a cobrança amigável do saldo devedor apurado pela unidade administrativa, visto que o requerimento submetido fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como não comporta julgamento de primeira instância no âmbito administrativo, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

“RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

(...)

A decisão, entretanto, deve ser reformada, a fim de que se reconheça a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta em 10/12/2010, bem como o direito da Recorrente ao adequado processamento da mesma, com a consequente homologação integral das compensações discutidas.

É o que se demonstrará na sequência.

**3.** Em breve histórico processual, cumpre destacar que o presente caso diz respeito às declarações de compensação apresentadas pela Recorrente, nas quais utiliza o crédito de *Saldo Negativo de IRPJ*”, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, no importe de R\$ 132.606,39.

Examinando-as, a Delegacia da Receita Federal do Brasil houve por bem em homologá-las apenas em aparte (até o limite de R\$ 82.807,22).

Apesar de não ter sido devidamente intimada do despacho decisório, a ora Recorrente teve ciência da situação quando da renovação de certidão de regularidade fiscal junto à DRF/CTA, e, não concordando com o entendimento da Autoridade Administrativa, a Recorrente interpôs a competente manifestação de inconformidade em **10/12/2010**, demonstrando a origem e a suficiência do crédito utilizado nas compensações e requerendo a sua integral homologação.

Num primeiro momento, foi dado prosseguimento ao feito, com o reconhecimento da tempestividade da manifestação apresentada pela Contribuinte, que foi instruída com a cabível preliminar, suscitando, desde então, a nulidade da intimação por edital.

Ocorre que, posteriormente, após mais de 5 (cinco) anos desde a interposição da manifestação, a insurgência da Empresa acabou sendo tida por extemporânea, partindo o v. acórdão recorrido de equivocadas premissas para decidir de tal forma.

Entretanto, ao considerar intempestiva a manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido acabou olvidando-se da realidade fática que circunscreve o caso concreto, apoiando-se em razões que não condizem com a hipótese, as quais, portanto, não se mantêm e merecem ser revistas/reformadas por esse Eg. Conselho 4. Conforme já esclarecido, em 10/11/2010, ao tentar renovar a sua Certidão Negativa de Débitos, a Recorrente foi surpreendida pelas seguintes restrições: PAFs n.ºs 10980.920722/2009-96, 10980.920723/2009-31, 10980.920724/2009-85 e 10980.920725/2009-20 (processos de cobrança).

As pendências acima referidas dizem respeito à cobrança de supostos débitos oriundos das compensações não homologadas no âmbito do presente processo administrativo-fiscal (ref. à análise do crédito).

Conforme se observa dos documentos acostados à manifestação de inconformidade, a intimação da Empresa acerca do despacho decisório n.º 868490366, proferido neste processo, foi levada a efeito por meio do Edital PER/DCOMP n.º 2638/2010, afixado em 03/09/2010, tendo em vista que a correspondência inicialmente enviada retornou sem a devida cientificação da Contribuinte (cf. rastreamento emitido pelos Correios).

Ocorre que, a intimação editalícia da Contribuinte, nos moldes em que realizada, é **nula**, pois não observou os requisitos legais, razão pela qual deveria ter sido considerado pela DRJ **reaberto o prazo de manifestação de inconformidade**.

Com efeito, da documentação já integrante dos autos leva a conclusão diversa daquele em que se firmou o v. acórdão recorrido.

Na realidade, verifica-se que a Receita Federal tentou cientificar a Empresa, via postal, não tendo logrado êxito, pois, segundo informado pela Empresa de Correios e Telégrafos, **a mesma havia se mudado (??)**.

Diante da informação dos Correios, ao invés de verificar o cadastro da Contribuinte e fazer nova tentativa de entrega do despacho decisório, a Receita Federal preferiu adotar a postura mais simplista e rigorosa de proceder à publicação do edital antes referido.

Entretanto, mostra-se absolutamente inválida a intimação da Recorrente na forma em que perpetrada no presente caso, na medida em que, a comunicação editalícia, de natureza ficta, apenas possui cabimento subsidiário, quando frustrados os demais meios de notificação pessoal ou postal (cf. artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72).

O mencionado artigo 23 estabelece que:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Como se vê, somente se consubstancia a legitimidade da intimação efetivada pela via editalícia, no processo administrativo fiscal, se a autoridade não lograr êxito em consumá-la pelos demais meios previstos. Afinal, cuidando o edital de forma subsidiária de intimação, cumpre ao Fisco diligenciar para a localização do devedor no processo administrativo, a fim de justificar suficientemente a publicação do edital, sob pena de **nulidade** dos atos subsequentes.

Na presente hipótese, precedentemente à intimação por meio de edital, tentou-se a intimação por via postal, tendo a correspondência retornado, sobre a justificativa de que a Contribuinte havia se mudado.

Contudo, oportuno destacar que, desde outubro/2003, a empresa possui domicílio fiscal no mesmo endereço, qual seja, Rua Mamoré, Curitiba, Paraná, CEP: 80.810- 080 (conforme documentação societária anexada aos autos, não tendo efetuado qualquer mudança nos últimos tempos, **razão pela qual causa estranheza a informação constante do rastreamento do AR (“mudou-se”)**).

**As últimas declarações entregues à Receita Federal desde 2009 também já informavam adequadamente o endereço da Requerente (doc. 03 da MI), não havendo qualquer justificativa para a sua intimação via edital.**

A Contribuinte sempre cumpriu com seus deveres, mantendo atualizados os seus cadastros junto aos órgãos públicos, inclusive a Receita Federal do Brasil, não havendo como lhe imputar eventual intimação por edital, tendo em vista que **o seu domicílio fiscal é plenamente conhecido.**

A conclusão do v. acórdão recorrido pela legitimidade da intimação por edital não pode prevalecer, inclusive, porque a própria decisão *a quo* reconhece que a correspondência havia sido enviada para o endereço da empresa constante dos cadastros da RFB.

**Ora, a Recorrente não nega que a intimação inicial, via postal, estivesse corretamente endereçada. Na verdade, o que houve foi que, mesmos havendo o devido endereçamento, a empresa NUNCA RECEBEU o despacho decisório!**

A informação constante do histórico de objeto dos Correios, de que a Empresa havia se mudado, como provado, não prospera.

**Se, de um lado, a Receita não pode ser prejudicada por eventual equívoco do agente postal, muito menos a Contribuinte deve arcar com enormes prejuízos que vem sofrendo pela indevida devolução do despacho decisório objeto deste processo.**

Como se observa dos documentos anexos, e reforço às provas já juntadas aos autos, à exceção do despacho decisório deste feito, **todas as demais correspondências enviadas pela RFB forma devidamente recebidas no mesmo endereço da Recorrente, uma vez que, conforme afirmado alhures, a mesma NÃO SE MUDOU!**

Ademais, cumpre destacar que a ora Requerente é emissora de rádio de Curitiba, integrante de tradicional grupo de comunicação do Estado do Paraná (GRPCOM – GRUPO PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO, nova denominação da RPC – REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO), com endereço amplamente conhecido e divulgado.

Portanto, *in casu*, não se configurou o pressuposto para a intimação por edital, pois existe autorização legal para tanto apenas quando a cientificação pessoal (via postal) se mostrar impossível por qualquer motivo.

**Não há como considerar subsistente, porém, a intimação enviada pela Receita Federal e não entregue pelos Correios sob a justificativa de a Contribuinte havia se mudado, já que o seu domicílio fiscal continua sendo o mesmo.**

A notificação por edital constitui exceção à regra de notificação pessoal, cabível somente quando o contribuinte estiver em lugar incerto e não sabido. Não é possível presumir tal fato antes de empreender diligências para localizá-lo. A autoridade administrativa tem o dever de cientificar o contribuinte no seu domicílio, mormente quando esse dado está a seu alcance, cabendo-lhe proceder a novas tentativas para encontrar o atual endereço.

Não pode tratar esse requisito fundamental do procedimento administrativo como se fosse exigência meramente formal.

Corroborando o exposto, merecem destaque recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementadas: (...)

E, situações como a presente, demonstrado o **equivoco na tentativa de intimação pessoal do Contribuinte, a intimação por edital é nula**, devendo o feito retornar à origem para reexame do mérito da manifestação de inconformidade.

Nesse mesmo sentido já decidiu esse Eg. CARF/MF

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 15/05/2003 DESPACHO DECISÓRIO. TEMPESTIVIDADE. LITÍGIO.INSTAURAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE Provada a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta pela recorrente, anula-se a decisão de primeira instância que equivocadamente dela não conheceu, para que outra seja proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, enfrentando as questões de mérito, expandidas naquela manifestação.” – g.n. (Acórdão n.º 3301-00.908, de 02/05/2011, Rel.Cons. JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS)*

Portanto resta claro que a intimação por edital levada a efeito no presente processo é inválida, devendo ser **anulados** todos os atos praticados desde a expedição do despacho decisório, com a consequente **reabertura do prazo** para apresentação da manifestação de inconformidade.

Reaberto o prazo, e tendo em vista a apresentação da manifestação de inconformidade em 10/12/2010, a sua tempestividade é inquestionável, o que espera seja reconhecido pelos Ilustres Conselheiros, com a **anulação do v. acórdão** recorrido e o **regular processamento da manifestação de inconformidade (julgamento do mérito pela DRJ)**.

5. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, **anulando-se** o v. acórdão recorrido, nos termos da fundamentação antes deduzida, ao efeito de que a manifestação de inconformidade tenha o seu adequado processamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por considera-la. intempestiva. Dessa forma, concluiu que não houve a instauração da fase litigiosa administrativa fiscal, fundamentado no fato de que a Recorrente teria sido regulamente intimada por edital, tendo em vista que a respectiva intimação por via postal teria retornado sem cumprimento, em virtude de mudança de endereço.

Por outro lado, a Recorrente discorda da decisão de piso visto que, segundo suas alegações *“mostra-se absolutamente inválida a intimação da Recorrente na forma em que perpetrada no presente caso, na medida em que, a comunicação editalícia, de natureza ficta, apenas possui cabimento subsidiário, quando frustrados os demais meios de notificação pessoal ou postal (cf. artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72)”*.

De acordo com a Recorrente, ainda, “desde outubro/2003”, a empresa possui domicílio fiscal no mesmo endereço, qual seja, Rua Mamoré, Curitiba, Paraná, CEP: 80.810-080 (conforme documentação societária anexada aos autos, não tendo efetuado qualquer mudança nos últimos tempos, **razão pela qual causa estranheza a informação constante do rastreamento do AR (“mudou-se”)**). Inclusive, suas **últimas declarações entregues à Receita Federal desde 2009 também já informavam adequadamente o endereço da Recorrente, consoante documentos carreados aos autos**, não havendo qualquer justificativa para a sua intimação via edital.

Segue trecho dos argumentos da Recorrente

Como se observa dos documentos anexos, e reforço às provas já juntadas aos autos, à exceção do despacho decisório deste feito, **todas as demais correspondências enviadas pela RFB forma devidamente recebidas no mesmo endereço da Recorrente, uma vez que, conforme afirmado alhures, a mesma NÃO SE MUDOU!**

Ademais, cumpre destacar que a ora Requerente é emissora de rádio de Curitiba, integrante de tradicional grupo de comunicação do Estado do Paraná (GRPCOM – GRUPO PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO, nova denominação da RPC – REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO), com endereço amplamente conhecido e divulgado.


Portanto, *in casu*, não se configurou o pressuposto para a intimação por edital, pois existe autorização legal para tanto apenas quando a cientificação pessoal (via postal) se mostrar impossível por qualquer motivo.

**Não há como considerar subsistente, porém, a intimação enviada pela Receita Federal e não entregue pelos Correios sob a justificativa de a Contribuinte havia se mudado, já que o seu domicílio fiscal continua sendo o mesmo**

Compulsando os autos, entendo razão assistir à Recorrente. Explique-se.

Constou no acórdão de piso que, nos termos de consulta efetuada no sistema SUCOP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, houve tentativa de ciência por via postal do despacho decisório mediante expedição de correspondência destinada ao domicílio tributário eleito da Recorrente, porém, o documento foi devolvido e o motivo da devolução foi por mudança.

Há se observar que o endereço constante no AR foi Rua Mamore, S/N, Bairro Mercedes, Curitiba, CEP 80510160:



The screenshot shows the SUCOP Imagem interface with the following details:

- Navigation:** HOME, Fale Conosco, Receita Federal
- Menu:** Consulta Imagem, Consulta Postagem, Consultas Gerenciais
- Metadata:** Data: 30/06/2016, Hora: 15:43, Usuário: JOSE MANOEL POLACCHINI
- Consulta Postagem por:** NI 78712056000166; AR Normal e Especial; Sistema: Todos
- Table of Data:**

<b>CNPJ:</b>	78.712.056/0001-66	<b>Tipo Postagem</b>	AR Especial
<b>Contribuinte</b>	RADIO INTERCONTINENTAL LTDA		
<b>Endereço</b>	RUA MAMORE S/N		
<b>Bairro</b>	MERCES		
<b>Município</b>	CURITIBA		
<b>CEP</b>	80510160	<b>UF</b>	PR
<b>Lote Emissão</b>	111	<b>Exercício</b>	2010
<b>Sistema</b>	34707 SCC-COMUNICACAO		
<b>Data Emissão</b>	06/07/2010	<b>Data Postagem</b>	16/07/2010
<b>Nº Distribuição</b>		<b>Região Fiscal</b>	09ª
<b>Tipo Lançamento</b>	Pedido Esclarecimento		
<b>Situação</b>	Devolvido	<b>Data da devolução (informação ECT)</b>	27/07/2010
<b>Motivo</b>	Mudou-se	<b>Ex/Lote/Pasta</b>	0/0271/0004
		<b>Nº ECT</b>	868490366
- Buttons:** Página Anterior, Nova Consulta, Encerra Sessão

Assim, diante do resultado improficuo da iniciativa da autoridade administrativa em notificar o sujeito passivo por intermédio do meio de intimação referido no art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235, de 1972, a ciência do despacho decisório acabou sendo firmada legalmente mediante afixação de Edital no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR mantida no período de 03/09/2010 a 18/09/2010 (fl. 106).

Entretanto, de acordo com suas alegações, a Recorrente nunca mudou de endereço, em todas as suas declarações fiscais constam esse mesmo endereço (Rua Mamore, S/N, Bairro Mercês, Curitiba, CEP 80510160), além do que, por ser integrante de tradicional grupo de comunicação do Estado do Paraná (GRPCOM - GRUPO PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO, nova denominação da RPC - REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO), esse seu endereço amplamente conhecido e divulgado.

Ocorre que o resultado do julgamento proferido pela DRJ, em que a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela Turma por suposta intempestividade, foi encaminhado para ciência da Recorrente, para endereço praticamente semelhante, porém, o CEP está diferente, visto agora ter sido incluído o CEP correto, ou seja, o de n.º 80.810-080:

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912248993	
<b>DESTINATÁRIO:</b> RADIO INTERCONTINENTAL LTDA Rua Mamoré, 723 Mercês 80810080 Curitiba-PR  AR030421599BI  <b>REMETENTE:</b> SEORT - Delegacia da Receita Federal <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Rua Marechal Deodoro, 555 4 ANDAR Centro 80020911 Curitiba-PR		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h  <b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> 1 Mudou-se                      5 Recusado 2 Endereço insuficiente      6 Não Procurado 3 Não Existe o Número        7 Ausente 4 Desconhecido                8 Falecido 9 Outros _____	
<b>OBSERVAÇÃO</b> INTIMAÇÃO CIÊNCIA SEORT/DRIFCYA Nº 037/2018 - 10083151932009-94 (LIS)		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CURITIBA 14 MAR 2018 DRJ	
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> 		<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b> Marcio M. do Prado Ag. de Correios Mat. 85609099	
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b>		<b>DATA DE RUBRICA</b> 14.03.18 <b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b> 80206187	

Assim, desta vez não houve devolução do objeto (pelo motivo de Mudança), pelo contrário, a ciência da decisão pela Recorrente ocorreu normalmente de forma profícua e o competente Recurso Voluntário, que ora se analisa, fora interposto tempestivamente. Afinal, o CEP estava correto.

Acrescente-se a isso o fato de suas que em suas declarações fiscais (juntadas aos autos por ocasião da Manifestação de Inconformidade, bem como quando do Recurso Voluntário), constante o referido endereço.

Por conseguinte, torna-se inválida a intimação da Requerente na forma em que perpetrada no presente caso, na medida em que, a comunicação editalícia, de natureza ficta, apenas possui cabimento subsidiário, quando frustrados os demais meios de notificação pessoal ou postal (artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72).

Desta forma, não se nega a regularidade e a expressa previsão legal de realização de intimação das partes por edital, entretanto esse procedimento somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma, não se exigindo o esgotamento de todas elas.

No contexto do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 é facultado ao sujeito ativo da relação tributária a possibilidade de utilização de três formas ordinárias de intimação: pessoal, postal e eletrônica, e deixa claro que a quarta modalidade intimação edilícia é forma excepcional de comunicação com o contribuinte. No caso concreto entendo que este requisito foi vencido, já que está amplamente demonstrado que a Recorrente não mudou de endereço, tanto é verdade que houve a efetiva ciência da decisão da DRJ encaminhada para o mesmo endereço.

Logo, a Recorrente não pode ser prejudicada com o referido equívoco, devendo-lhe ser garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, deve haver o retorno dos autos à DRJ/POR para que a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente seja apreciada.

Ante o exposto, voto pela procedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça